



APENSADOS

3459/00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. SÉRGIO CARVALHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Obriga o produtor, o fabricante e o importador de produto alimentício a informarem, no rótulo, sua composição química e o número de calorias.

DESPACHO: 29/04/99 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 01/06/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 793, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 793, DE 1999
(DO SR. SÉRGIO CARVALHO)



Obriga o produtor, o fabricante e o importador de produto alimentício a informarem, no rótulo, sua composição química e o número de calorias.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,
II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões Art. 24, II
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 29/04/99 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 793, DE 1999
(Do Sr. Sérgio Carvalho)

Obriga o produtor, o fabricante e o importador de produto alimentício a informarem, no rótulo, sua composição química e o número de calorias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O produtor, o fabricante e o importador de produto alimentício ficam obrigados a informar, no rótulo da embalagem destinada à venda a varejo, sua composição química, bem como o número de calorias em cada 100 g do produto alimentício.

§ 1º Tratando-se de produto **in natura**, especialmente o leite, o produtor, o fabricante e o importador ficam obrigados, além do disposto no **caput**, a informar, ostensivamente, no rótulo da embalagem destinada à venda a varejo, qualquer substância que tenha sido subtraída ou adicionada ao produto **in natura**.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua regulamentação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO



Muito embora a Lei nº 8.078, de 1990, estabeleça, em seu art. 31, que a oferta de produtos deva assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre sua composição, essa determinação é abstrata, isto é, não se refere a nenhum caso concreto.

Quando compramos um automóvel, por exemplo, é desnecessário que o fabricante nos informe a composição química de todos seus componentes. Mas quando compramos produtos alimentícios é diferente. Há pessoas diabéticas que têm de evitar o açúcar, pessoas com fenilcetonúria que têm de evitar a fenilalanina, talassêmicos que têm de evitar o ferro, pessoas obesas que devem evitar calorias, outras que têm de evitar gorduras, etc.; nesses casos, a informação da composição química do alimento é indispensável para que o cidadão não ponha em risco sua saúde.

Ademais, é comum produtos que são vendidos como **in natura** já terem sofrido algum tipo de subtração ou adição de produtos químicos. É o caso do leite longa vida, do qual se subtrai lactobacilos, vitaminas e sais minerais, ou de vários produtos aos quais se acrescentam conservantes, ou ainda das verduras e legumes, que nos chegam adicionados de agrotóxicos.

496
Tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor reconhece expressamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, e estabelece, em seu art. 4º, que a Política Nacional das Relações de Consumo tem como objetivo promover a transparência nas relações de consumo; tendo em vista, ainda, que o conhecimento detalhado da composição dos produtos alimentícios é essencial para que o consumidor exerça seu direito de escolha, assim como para que tenha consciência dos riscos que seu consumo pode trazer à saúde, concluímos que a matéria em foco é de fundamental interesse para toda a população e merece, portanto, uma tutela específica. Em outras palavras, consideramos que o mercado de produtos alimentícios tem características próprias que demandam a existência de uma legislação que vá além das



CÂMARA DOS DEPUTADOS
determinações abstratas contidas no Código e determine medidas concretas de proteção ao consumidor.

Pelo reconhecimento de que a adoção das medidas contidas nesta proposição é complexa, concede-se um prazo de sessenta dias para que o Executivo as regule, e um prazo de cento e oitenta dias, após sua regulamentação, para que os fornecedores as cumpram.

Pelas razões acima, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 29 de Abril de 1999.


Deputado SÉRGIO CARVALHO

90259800.165

Lote: 78
Caixa: 32
PL N° 793/1999
5

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	29/04/99 às 19.00 hs
Nome	Pedra
Ponto	3290



LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor**

.....

**CAPÍTULO II
Da Política Nacional de Relações de Consumo**

Art. 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (Art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

.....

CAPÍTULO V
Das Práticas Comerciais

.....

SEÇÃO II
Da Oferta

.....

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Defiro. Apense-se o PL nº 1405/99 ao PL nº 793/99.
Oficie-se e, após, publique-se.

Em 24/04 / 2000

PRESIDENTE

Of. TP nº 16/00

Brasília, 15 de março de 2000.

Senhor Presidente,

Nos termos dos Arts. 142 e 143 do RICD, solicito a V. Exa. deferir a apensação do PL 1. 405/99 que “Obriga o fabricante e o importador de produto alimentício industrializado a informarem, na embalagem comercial do produto, a quantidade de calorias nele contida” ao PL 793/99 – que “Obriga o produtor, o fabricante e o importador de produto alimentício a informarem, no rótulo, sua composição química e o número de calorias.”, tendo em vista solicitação do Deputado LUCIANO PIZZATTO, relator de ambas as matérias no âmbito desta Comissão.

Atenciosamente,

Deputado **FLÁVIO DERZI** (PMDB-MS)
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13 ABR 05 02 E

CARTEIRA DO PRESIDENTE

Caixa: 32

Lote: 78
PL N° 793/1999

8

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão	Presidência 1067/00 ✓
Data:	13/09/00 Hora: 11:35
Ass:	Angela Ponto: 3491

SGM/P nº 290/00

Brasília, 24 de abril de 2000.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Of.TP nº 16/00, datado de 15 de março do corrente ano, contendo solicitação referente à apensação do Projeto de Lei nº 1.405/99, que *obriga o fabricante e o importador de produto alimentício industrializado a informarem, na embalagem comercial do produto, a quantidade de calorias nele contida*, ao Projeto de Lei nº 793/99, que *obriga o produtor, o fabricante e o importador de produto alimentício a informarem, no rótulo, sua composição química e o número de calorias*, informo a Vossa Excelência que deferi o pedido, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **FLÁVIO DERZI**

Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e
Minorias

NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 793/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 25/06/99 à 03/08/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 1999.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 793, DE 1999
**(Apensados os Projetos de Lei nºs 1.405/99; 3.027/00; 3.459/00; e
3.909/00)**

Obriga o produtor, o fabricante e o importador de produto alimentício a informarem, no rótulo, sua composição química e o número de calorias.

Autor: Deputado SÉRGIO CARVALHO

Relator: Deputado LUCIANO PIZZATTO

I - RELATÓRIO

Chegam a esta Comissão para serem apreciados o projeto em epígrafe e os apensados. Todos tencionam disciplinar as informações que devem constar, obrigatoriamente, do rótulo de produto alimentício. O projeto epigrafado prevê que o rótulo deve informar a composição química e a quantidade de calorias contida em cada cem gramas de produto alimentício; o PL nº 1.405/99 pretende que o rótulo informe a quantidade de calorias do produto embalado; de acordo com o PL nº 3.027/00, o rótulo de produto alimentício deve informar a quantidade de calorias, carboidratos, lipídios e proteínas; o PL nº 3.459/00 obriga que o rótulo informe, mediante tarjas coloridas, o teor de lipídios do alimento; finalmente, O PL nº 3.909, de 2000, obriga os rótulo de produto alimentício a conter informações nutricionais sobre o conteúdo de lipídios, glicídios, proteínas e fibras alimentares.

Nas justificações dos projetos em análise, os Autores têm uma argumentação comum, que se refere à necessidade de o consumidor saber exatamente o que está ingerindo, pois muitos têm problemas de saúde, ou os querem evitar e, para tanto, não devem consumir certos tipos de alimentos. Por exemplo, os diabéticos não devem consumir muito açúcar, os portadores de doenças cardiovasculares não devem consumir alimentos ricos em gorduras, os obesos devem evitar alimentos calóricos, e assim por diante. Dessa forma, a existência, no rótulo, da informação da composição do alimento seria de grande utilidade para muitos consumidores.

Dentro do prazo regimental, as proposições não receberam emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Os argumentos apresentados pelos Autores das iniciativas em exame são incontestáveis. De fato, a informação no rótulo do alimento dando conta de sua composição e características é indispensável para que o consumidor exerça conscientemente seu direito de escolha. Especialmente os portadores de diabetes, obesidade, doenças cardiovasculares, fenilcetonúria, talassemia e outras doenças que exigem uma dieta rígida.

A esse respeito, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 31, contém uma determinação de caráter geral que, indubitavelmente, se aplica ao alimento:

“Art. 31 A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.” (grifo nosso)

Pelo dispositivo acima fica claro que já existe uma lei que obriga fabricante, produtor ou importador de produto alimentício a informar ao consumidor sua composição, teor de gordura e calorias, entre outros dados.

Assim sendo, acreditamos não ser de boa técnica legislativa elaborar lei que trate de assuntos técnicos que podem requerer mudanças rapidamente. Certamente, em breve, estaremos nos preocupando com a rotulagem do alimento transgênico e outras novidades que exigirão brevidade na mudança da regulamentação, de modo a acompanhar as mudanças do mercado. Sabemos que alterar uma lei leva muito mais tempo do que alterar uma portaria ou norma equivalente, e que estas últimas são igualmente eficazes quanto ao disciplinamento da rotulagem do alimento. Tanto é assim que já existem normas infralegais regulamentando a rotulagem de alimentos, medicamentos, agrotóxicos. Portanto, entendemos ser mais adequado regulamentar a rotulagem de alimento através de norma infralegal.

Pelas razões acima, sem embargo do mérito intrínseco à intenção dos eminentes Autores das proposições em apreciação, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 793, de 1999; do Projeto de Lei nº 1.405, de 1999; do Projeto de Lei nº 3.027, de 2000; do Projeto de Lei nº 3.459, de 2000; e do Projeto de Lei nº 3.909, de 2000.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2001.


Deputado LUCIANO PIZZATTO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 793, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 793/1999, e os Projetos de Lei nºs 1405/1999, 3027/2000, 3459/2000 e 3909/2000, apensados, nos termos do Parecer do relator, Deputado Luciano Pizzatto.

Participaram da votação os Senhores Deputados Pinheiro Landim, Presidente; José Borba e Luciano Pizzatto, Vice-presidentes; Arlindo Chinaglia, Badu Picanço, Celso Russomanno, Fernando Gabeira, José Carlos Coutinho, Luisinho, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Mendes Thame, Raimundo Gomes de Matos, Salatiel Carvalho e Wagner Salustiano, Titulares; Inácio Arruda, Iris Simões, Laura Carneiro, Paulo Gouvêa e Ronaldo Vasconcellos, Suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2002.

Deputado PINHEIRO LANDIM
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 793-A, DE 1999
(DO SR. SÉRGIO CARVALHO)

Obriga o produtor, o fabricante e o importador de produto alimentício a informarem, no rótulo, sua composição química e o número de calorias; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição deste, e dos de nºs 1.405/99, 3.027/00, 3.459/00, 3.909/00, apensados (relator: DEP. LUCIANO PIZZATTO).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PLs nºs 1.405/99, 3.027/00, 3.459/00, 3.909/00

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 793-A, DE 1999**
(DO SR. SÉRGIO CARVALHO)

Obriga o produtor, o fabricante e o importador de produto alimentício a informarem, no rótulo, sua composição química e o número de calorias; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição deste, e dos de nºs 1.405/99, 3.027/00, 3.459/00, 3.909/00, apensados (relator: DEP. LUCIANO PIZZATTO).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD 25/05/99*

- Projetos apensados: 3.027/00 (DCD de 24/05/00), 3.459/00 (DCD de 16/08/00), 3.909/00 (DCD de 10/03/01)

S U M Á R I O**I - PROJETO APENSADO SEM PUBLICAÇÃO NO DCD: PL 1.405/99****II - PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 029/02 CDCMAM
Publique-se.
Em 02.04.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 8415 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 29/2002

Brasília, 20 de março de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 133, *caput*, do Regimento Interno, a rejeição por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 793/1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar as providências inerentes.

Respeitosamente,


Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 78
PL N° 793/1999
Caixa: 32
18

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>CCP</u>	RM: <u>1048/22</u>
Data: <u>02-04-02</u>	Hora: <u>17:50</u>
Ass.: <u>Tiam</u>	Ponto: <u>4804</u>